



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.011762/2010-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.236 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente.

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Igor Araújo Soares, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO RASKIN SOCIEDADE BENEFICENTE, em face do acórdão que manteve integralmente a NFLD n. 37.262.987-3, lavrada para a cobrança de multa por ter a recorrente apresentado GFIP sem a indicação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Apontou o ilustre fiscal que a recorrente informou em GFIP o código FPAS 639, impedindo que o sistema calculasse as contribuições sociais patronais por ela devidas.

Conforme consta do Relatório Fiscal a recorrente foi considerada devedora das contribuições lançadas tendo em vista que no período de 01/2006 a 12/2007 não era portadora de CEBAS, uma vez que somente o obteve na data de 28/05/2007, bem como não efetuou o requerimento de isenção de contribuições previdenciárias a teor do §1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

O lançamento compreende o período de 06/2006 a 12/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 27/08/2010.

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, foi apresentado recurso voluntário às fls. o qual sustenta que:

1. que a aplicação da multa em razão da fiscalização considerá-la como entidade não isenta das contribuições previdenciárias parte patronal não tem fundamento;
2. se encontra protegida pelo manto da imunidade com base no art. 195, §7º da Constituição Federal, de modo que não há que falar na imputação de condições para que usufrua da benesse legal em razão de legislação infraconstitucional;
3. que é entidade de utilidade pública pelo Município de Campinas, conforme Lei 10.055/99 e no âmbito Estadual pela Lei 11.396/03;
4. que se trata de entidade que presta atendimentos através do SUS, possuindo, portanto, todas as condições materiais para usufruir da imunidade;
5. que em razão de ser entidade sujeita à imunidade, não haveria que se falar na necessidade de que levasse a efeito requerimento de isenção junto ao INSS;
6. que o requerimento da isenção deixou de ser condição para usufruto da isenção, conforme disposições da Lei 12.101/09, se tratando de mera exigência formal, não

mais podendo ser exigida no caso em comento, de modo que os efeitos da nova Lei devem retroagir.

7.

que o próprio fisco constatou que a recorrente possuía certificado válido para o período; de modo que seus efeitos devem ser considerados ex tunc, por possuir natureza declaratória;

8.

que o disposto no art. 55 da Lei 8.212/91 não pode ser aplicado após a sua revogação, pois expressamente revogado quando da formalização do presente lançamento;

Processado o recurso, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

O presente lançamento possui estrita conexão com os lançamentos efetuados na NFLD 37.291.453-5 (PAF 10830.011759/2010-89), autos em que foram lançadas as contribuições previdenciárias não informadas em GFIP.

No presente caso o lançamento ocorreu em razão do entendimento da fiscalização de que a recorrente não é entidade isenta do recolhimento das contribuições patronais, o que também é objeto de discussão nos autos do processo 10830.011759/2010-89.

E em se tratando do lançamento principal, foram dois os motivos ensejadores da sua formalização, a saber, (i) o fato de que a recorrente não era portadora do CEBAS, bem como (ii) de não ter efetuado o requerimento de isenção a que alude o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91.

Fato é que, da leitura dos autos, da mesma forma que nos processos principais, vislumbro a necessidade de que a autoridade fiscal preste alguns esclarecimentos antes mesmo que sejam analisadas as matérias de defesa objeto do presente recurso.

E assim o faço diante da faculdade inscrita no art. 18 do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

É que, conforme apontado no relatório fiscal, o período do lançamento refere-se a 01/2006 a 12/2007, tendo sido considerado que a contribuinte possuía CEBAS tão somente para o período posterior à competência 05/2007.

No entanto, não constou do relatório fiscal se a recorrente possuía o CEBAS ou mesmo se o teve como indeferido nos períodos/triênios anteriores à sua renovação em 28/05/2007.

Também ficou vaga a informação se o requerimento de isenção que deixou de ser efetuado e fora considerado como motivação do presente Auto de Infração, referia-se à renovação do CEBAS obtida pela recorrente em 28/05/2007, ou se, relativa a outro período, anterior a 05/2007, caso a recorrente possuísse outro CEBAS válido.

Logo, entendo que para uma completa análise do presente processo, tais esclarecimentos merecem ser prestados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando a baixa dos autos à repartição de origem, para que a autoridade competente esclareça:

Processo nº 10830.011762/2010-01
Resolução nº **2402-000.236**

S2-C4T2
Fl. 142

- (i) se a recorrente possuía CEBAS relativamente ao período anterior a data de 28/05/2007, mais especificadamente quanto ao período de 01/2006 a 04/2007;
- (ii) se o requerimento de isenção que deixou de ser efetuado refere-se ao CEBAS renovado em 28/05/2007 ou se a CEBAS que já tenha sido obtido pela recorrente em período anterior;

É como voto.

Igor Araújo Soares